Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 681/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10819/2017
PROTOCOLO	: 1815224
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADOS	: ADÃO PEREIRA LIMA; LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME; FRONZA & BELLO LTDA ME; COMERCIAL GEFLAN-EIRELI EPP E CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA ME
VALOR	: R$ 530.685,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que se desenvolveu de acordo com as exigências legais, contendo os documentos essenciais para análise.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2017, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, tendo como vencedoras as empresas: Adão Pereira Lima; Laguna Comércio de Alimentos Ltda ME; Fronza & Bello Ltda ME; Comercial Geflan-Eireli EPP e Cleverton Barros de Oliveira ME.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2017, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e as empresas: Adão Pereira Lima; Laguna Comércio de Alimentos Ltda ME; Fronza & Bello Ltda ME; Comercial Geflan-Eireli EPP e Cleverton Barros de Oliveira ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, no valor inicial de R$ 530.685,00 (quinhentos e trinta mil seiscentos e oitenta e cinco reais).

Através do relatório de análise à peça n. 20, f. 392-395, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 1/2017 (*ANA – 5ICE – 66196/2017*).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 21, f. 396-397, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório em apreço (*PARECER PAR – 2ª PRC – 12235/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados a seguir.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 1/2017)

No que se refere ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2017, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c a lei nº 8.666/1993, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, nos termos do art. 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 98/2018, voto para que a Colenda Câmara declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2017, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.MLS/SETAC.APT/ARP/DSSM/LBA